



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.000135/2009-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.301 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES FEDERAL - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente TRAVIATA BOUTIQUE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO QUE DISCUTE O MÉRITO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe recurso voluntário para discutir o mérito do lançamento, se o órgão de primeira instância não admitiu a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto e Amélia Wakako Morishita Yamamoto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **TRAVIATA BOUTIQUE LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 12-27.466, da 4ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro 1, que não conheceu da impugnação.

A recorrente havia sido autuada por omissão de receitas, evidenciada pela diferença entre os valores recebidos de administradoras de cartões de crédito e débito e as receitas escrituradas em Livro Caixa. Como a recorrente estava enquadrada no Simples Federal, além da omissão de receitas, foi apurada a insuficiência de recolhimentos, em razão das alíquotas incorretas aplicadas nos respectivos períodos.

Contra o lançamento foi apresentada impugnação, que a DRJ - RJ1 não admitiu, tendo em vista a falta de identificação da pessoa que subscrevera a peça impugnatória. Eis a ementa do acórdão recorrido:

CAPACIDADE POSTULATÓRIA. FALTA DE AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. IMPUGNAÇÃO NÃO FORMULADA.

Estando a impugnação sem a comprovação da autenticidade da assinatura do signatário e, portanto, sem ateste da sua capacidade postulatória, apesar da solicitação para que fosse regularizada, deve-se considerá-la não formulada.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Não resignada, TRAVIATA BOUTIQUE recorreu da decisão, alegando a nulidade do lançamento, pois, antes de lavrar o auto de infração, a autoridade fiscal teria de proceder à exclusão do Simples. Isso porque, contra a recorrente, existia execução fiscal ajuizada. Além do mais, constatada a inexistência de livro caixa e diante da falta de apresentação de documentos relativos à movimentação fiscal e financeira, se impunha contra a recorrente a exclusão do regime de microempresa, antes de qualquer medida visando à exigência de crédito tributário.

No mérito, aduziu que a autoridade fiscal autuou a recorrente, sustentando que os depósitos em contas bancárias refletiam operações de venda de mercadorias, sem que fossem apresentadas notas fiscais ou outros documentos que pudessem corroborar tal suposição. Ademais, alguns depósitos seriam resultantes de simples transferências entre contas do mesmo titular.

Com essas razões, pugnou pelo cancelamento do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O lançamento contra o qual a recorrente se insurge foi impugnado. A DRJ - RJ1, todavia, não conheceu da impugnação, alegando, para tanto, as seguintes razões:

O contribuinte foi cientificado do lançamento, através do seu contador e procurador, legalmente habilitado, conforme se verifica das fls. 262/263 em 05/03/2009, sendo apresentada "impugnação" e documentos anexos de folhas 266 a 313, constando como signatário alguém sem identificação, respondendo pela empresa interessada TRAVIATA BOUTIQUE LTDA. (fls. 287).

Pela análise da peça impugnatória e anexos, não há documentos que comprovem o reconhecimento da assinatura do signatário, não havendo reconhecimento de firma por cartório de notas ou por servidor da Receita Federal.

Embora tenha sido instada a identificar o subscritor da impugnação, apresentando os elementos para comprovar ser dele a assinatura nela aposta, a empresa não logrou fazê-lo, nem se manifestou sobre o assunto.

(...)

Diante da deficiência na representação processual, VOTO por não se conhecer da impugnação e declarar definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário exigido de ofício através dos autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e INSS - imposto simples, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora. (g.n.) (fl. 555)

A falta de identificação da pessoa que subscreveu a peça impugnatória levou a DRJ a devolver os autos à unidade de origem, a fim de que a irregularidade fosse suprida. A recorrente, posto que intimada (cf. documento de fl. 550), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, ou seja, nem identificou o subscritor da impugnação, nem ratificou os seus termos.

À DRJ não restou outra coisa, a não ser inadmitir o recurso, sem examinar seu conteúdo.

Em face dessa decisão, a recorrente só poderia trazer ao CARF, mediante recurso voluntário, o reexame dos seguintes pontos: a identidade do subscritor da peça impugnatória, a regularidade da representação e a própria existência da impugnação.

Nenhuma outra questão, por mais relevante que fosse, quer envolvendo preliminar, quer envolvendo mérito, poderia ser apreciada pelo CARF, pois não o fora antes pela DRJ. A recorrente, sem atentar para esse fato, interpôs recurso, no qual, contornando aquele problema, adentrou direto na preliminar de nulidade do lançamento e, depois, no mérito.

O CARF não pode conhecer do recurso, pois o óbice que impedia a DRJ de examinar a impugnação continua firme a impedir que o CARF conheça do recurso voluntário.

Em suma, não tendo sido identificada a pessoa que firmou a impugnação, esse ato jurídico é inexistente ou, na melhor das hipóteses, é existente, mas inválido.

Inexistência ou invalidade, o fato é que o problema apontado pela DRJ não abre espaço ao recurso voluntário, senão para discutir unicamente a existência daquele óbice.

Por essas razões, o voto é por não conhecer do recurso.

Entretanto, se superada essa questão e admitido o recurso, a pretensão da recorrente há de ser indeferida, pelas razões abaixo expostas.

A preliminar de nulidade deve ser rechaçada. Primeiro porque não ficou comprovado que a recorrente, antes de ser autuada, deveria ter sido excluída do Simples Federal, com efeito retroativo ao início do ano de 2005. Não ficaram devidamente esclarecidas as circunstâncias da aludida execução fiscal, nem o momento em que fora ajuíza. Quanto à suposta ausência de Livro Caixa, cumpre dizer que a Fiscalização não fez qualquer afirmação nesse sentido. Ao contrário, a omissão de receitas foi apurada com o uso, entre outros elementos, de informações extraídas exatamente do Livro Caixa.

No mérito, não procede a alegação de que a autoridade lançadora se valeu de extratos bancários, desacompanhados de notas fiscais emitidas pela recorrente ou de qualquer outro documento que pudesse comprovar as vendas de mercadorias. Essa afirmação é estranha ao processo.

A apuração da omissão de receitas não se fez com base em depósitos bancários. A omissão foi apurada por prova direta, a saber: informações fornecidas por administradoras de cartões de crédito e débito. Valores repassados por administradoras de cartão vinculam-se à venda de mercadorias e à prestação de serviços. Logo, na quase totalidade dos casos, os valores repassados são receitas.

Pela mesma razão, não faz sentido afirmar que alguns depósitos seriam transferências entre contas do mesmo titular. Como se disse, o lançamento não se baseou em depósitos bancários.

Em suma, o exame do mérito levaria inexoravelmente ao indeferimento do recurso; porém, o problema existente na peça impugnatória obsta a admissão do recurso voluntário, tal como já havia acontecido com a impugnação.

Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior